ordem dos enfermeiros

A Sua Excelência
O Ministro da Saúde
Dr. Manuel Pizarro
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, n.º 9
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ms@ms.gov.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2024/3039		**05-03-2024**

Assunto: Despacho n.º 13266/2023, de 29 de Dezembro | Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica

Excelência,

O Despacho n.º 13266/2023, de 29 de Dezembro, veio definir as competências e composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) e respectiva articulação com as Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT), no contexto da aquisição e utilização de medicamentos em estabelecimentos e serviços hospitalares do Serviço Nacional de Saúde, e procede à revogação do Despacho n.º 1729/2017, de 13 de Fevereiro.

Da leitura e análise da composição da referida Comissão verificamos que não prevê a integração de Enfermeiro na sua composição, nem qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros nas suas reuniões, atento o disposto do n.º 5 do artigo 4.º do Despacho agora publicado.

Ora, considerando que, de acordo com o vertido no Despacho n.º 13266/2023, de 29 de Dezembro:

- A Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) tem como missão estabelecer estratégias para a utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde;
- As Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT) são responsáveis pela implementação local das boas práticas de utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde;
- A Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) se articula com a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) das diversas unidades do Serviço Nacional de Saúde;
- A Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) das diversas unidades hospitalares devem estar envolvidas na interacção com a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) de modo a identificar potenciais desvios e áreas de intervenção com vista à melhoria dos perfis de prescrição e utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde.

Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75
1700-028 Lisboa
T • +351 218 455 230
F • +351 218 455 259
mail@ordemenfermeiros.pt
www.ordemenfermeiros.pt

LFB/CF/stz

Considerando que, para além da prescrição e respectiva distribuição, a utilização dos medicamentos e outras tecnologias de saúde pressupõe a sua administração e utilização;

Considerando que são os Enfermeiros os profissionais de saúde que encerram o circuito do medicamento, garantem a monitorização dos consumos, e constituem-se como o fiel do cumprimento dos critérios correctos da utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde.

Vem a Ordem dos Enfermeiros solicitar a Vossa Excelência que considere incluir Enfermeiros nas Comissões de Farmácia e Terapêutica, em especial nas Unidades Locais de Saúde que integram Hospitais do Grupo E, enquanto profissionais competentes para integrar os órgãos técnicos e consultivos, por excelência, que melhor salvaguardam a garantia da monitorização dos consumos de medicamentos e outras tecnologias de saúde, bem como, o cumprimento dos critérios da sua utilização, assegurando um apoio robusto e permanente na análise da utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde no Serviço Nacional de Saúde.

Mais entende a Ordem dos Enfermeiros, pelos motivos já invocados nos nossos ofícios Ref.ª SAI-OE/2017/2819, de 15 de Março, e Ref.ª SAI-OE/2017/3040, de 20 de Março, que se anexam, que a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT), deve incluir Enfermeiros na sua composição, (Art.º 4.º e 5.º, respectivamente do Despacho 13266/2023, de 29 de Dezembro), em paridade com as restantes classes profissionais legitimamente representadas, afigurando-se essencial na prossecução das competências da mencionada Comissão.

Mais se solicita a Vossa Excelência que se dê conhecimento do aqui exposto ao Senhor Presidente da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT), atenta a natureza do assunto e pertinência do mesmo.

Certos de que o presente assunto merecerá por parte de Vossa Excelência a melhor atenção,

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

O Bastonário

Luís Filipe Barreira

Junta: Ofício SAI-OE/2017/2819, de 15/03/2017, e Ofício SAI-OE/2017/3040, de 20/03/2017.

Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75
1700-028 Lisboa
T • +351 218 455 230
F • +351 218 455 259
mail@ordemenfermeiros.pt
www.ordemenfermeiros.pt

LFB/CF/stz

Gabinete do Bastonário

A Sua Excelência
O Secretario de Estado da Saúde
Dr. Manuel Delgado
Av. João Crisóstomo, n.º 9 – 4º Andar
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ses@ms.gov.pt

N. Refª **V. Refª**
SAI-OE/2017/2819

DATA	**15-03-2017**
ASSUNTO:	Despacho n.º 1729/2017, de 23 de Fevereiro - Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica

Excelência,

Considerando que, nos termos das alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 5º, da Lei nº2/2013, de 10 de Janeiro[1] e do nº 1 e do nº 4, do artigo 3º, do seu Estatuto[2], a Ordem dos Enfermeiros *"tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses gerais da profissão"*, incumbindo-lhe colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, somos pelo presente oficio a expor a situação identificada em epígrafe a qual, entendemos, merece uma melhor apreciação por parte de Vossa Excelência:

Entrou em vigor no passado dia 24 de Fevereiro, o Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro, que " *define as competências e composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) e respectiva articulação com as Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT), no contexto da aquisição e utilização de medicamentos em estabelecimentos e serviços hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS)* ";

De acordo com o previsto no artigo 2º do mesmo Diploma legal, *"a CNFT é uma comissão técnica especializada e atua como órgão consultivo do INFARMED (....)"*

Entretanto, o Despacho nº 1730/2017, de 23 de Fevereiro procedeu à nomeação dos membros da referida Comissão.

[1] Estabelece o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais.
[2] Aprovado pelo DL nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

Da leitura e análise atenta do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro, aqui em apreço, não podemos deixar de constatar que a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica apesar de ser ***"constituída por elementos provenientes de estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e de outras instituições e por outras personalidades de reconhecido mérito***[3] (negrito e sublinhado nossos), não integra qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

Ora;

Importa relembrar, antes de mais, que o exercício profissional dos Enfermeiros se desenvolve no seio de equipas multidisciplinares, onde se enquadram dois tipos de intervenções:

As autónomas[4], *"acções realizadas pelos Enfermeiros sob sua única e exclusiva responsabilidade"*, seja na prestação de cuidados, seja na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem;

As intervenções interdependentes[5], acções realizadas pelos Enfermeiros em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, *"decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.*

Ou seja;

Os Enfermeiros actuam responsavelmente na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, *"respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"*[6];

E, de acordo com as suas qualificações profissionais, os Enfermeiros:

a) Procedem à administração de terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais[7];

b) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos [8];

c) Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos; [9]

Indo, assim, ao encontro das competências atribuídas à Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica, nomeadamente ***"elaborar protocolos de utilização de medicamentos"***, ***"monitorizar o cumprimento, no âmbito do SNS dos critérios de utilização dos medicamentos"*** e ***"elaborar estratégias efetivas de promoção da utilização racional do medicamento, transversais e de integração dos diferentes níveis de cuidados de saúde"***, previstas nas alíneas c), d) e e), do artigo 3º, do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro (negrito e sublinhado nossos);

Não se entendendo, portanto, o motivo pelo qual a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica constituída pelo Despacho nº 1729/2017 de 23 de Fevereiro, não inclui qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

---

[3] *Vide* artigo 4º, do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro.
[4] Nº 2, do artigo 9º, do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)
[5] Nº 3, do artigo 9º, do REPE
[6] Alínea a), do artigo 112º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), na sua actual redacção.
[7] Alínea e), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[8] Alínea f), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[9] Alínea g), do nº 4, do artigo 9º do REPE.

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Acresce referir, ao até aqui exposto, que as Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde (CFT-ARS), criadas pela Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro, também não incluem qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

De facto e considerando que:

Às CFT-ARS compete, designadamente "monitorizar a prescrição, dispensa e utilização de medicamentos" e *"publicar relatórios de acompanhamento e monotorização da prescrição, dispensa e utilização de medicamentos (....) no âmbito da respectiva ARS (....)"*, conforme alíneas a) e g), do artigo 3º, da Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro;

A composição das CFT-ARS (que integra, além de médicos e farmacêuticos, representantes da Ordem dos Médicos e dos Farmacêuticos) obedece, entre outros, ao critério da *"diversidade de experiência profissional, nomeadamente através da inclusão de profissionais com experiência na prestação de cuidados de saúde primários, hospitalares ou cuidados continuados"* (nº1, do artigo 4º, da Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro);

É entendimento desta Ordem que, tudo aquilo que ficou exposto relativamente à composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica deva aproveitar às Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde; devendo as mesmas integrar representantes da Ordem dos Enfermeiros.

Por outro lado, à Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica compete *"assegurar a articulação e a partilha de informação entre as CFT dos Hospitais do SNS e das Administrações Regionais de Saúde (ARS)"*, que *"atuarão como órgãos de ligação entre a CNFT e os respectivos serviços e estabelecimentos do SNS"*, *vide* alínea a), do artigo 3º e nº 1, do artigo 8º, ambos do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro (sublinhado nosso)

Nesta senda é, também, entendimento desta Ordem que as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde[10] devam integrar Enfermeiros na sua composição.

Face a este contexto, tendo em conta que são atribuições da Ordem *"zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros"*, *contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde"*, bem como *"definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional"* [11];

A Ordem dos Enfermeiros como Associação Pública Profissional representativa dos que exercem a profissão de Enfermeiro[12], dando assim cumprimento às suas atribuições, tem o dever de levar ao conhecimento de Vossas Excelências a situação aqui exposta, reiterando renovadamente que a Ordem dos Enfermeiros deve estar representada tanto na Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica como nas Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto a cada uma das Administrações Regionais de Saúde;

---

[10] Despacho nº 5542/2004, de 26 de Dezembro (aprova o Regulamento das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde).
[11] *Cfr* Alíneas a), c) e e) do nº 3, do artigo 3º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto - Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.
[12] *Vide* nº1, do artº 1, do EOE.

Devendo, além disso, as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde integrar Enfermeiros, na sua composição;

E;

Neste sentido manifesta a sua total disponibilidade em colaborar com Vossa Excelência, indicando representantes com o objectivo de integrar a composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica, definida pelo Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro e a composição das Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada Administração Regional de Saúde, criadas pela Portaria 340/2012, de 25 de Outubro;

A Ordem dos Enfermeiros manifesta igual disponibilidade em colaborar com Vossa Excelência, no sentido de indicar Enfermeiros para integrar a composição das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Como já o fizemos de forma construtiva, mostramo-nos disponíveis para, em conjunto com o Ministério da Saúde, procurar soluções para a resolução dos problemas apontados por esta Ordem.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Gabinete do Bastonário

A Sua Excelência
O Ministro da Saúde
Prof. Doutor Adalberto Campos Fernandes
Rua João Crisóstomo, 9 – 6º Andar
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ms@ms.gov.pt

N. Refª SAI-OE/2017/3040 **V. Refª**

DATA	**20-03-2017**
ASSUNTO:	Despacho n.º 2325/2017, de 17 de Março - Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar

Excelência,

Considerando que, nos termos das alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 5º, da Lei nº2/2013, de 10 de Janeiro[1] e do nº 1 e do nº 4, do artigo 3º, do seu Estatuto[2], a Ordem dos Enfermeiros "*tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses gerais da profissão*", incumbindo-lhe colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, somos pelo presente ofício a expor a situação identificada em epígrafe a qual, entendemos, merece uma melhor apreciação por parte de Vossa Excelência:

Na sequência da entrada em vigor do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro (definiu as competências e composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica) e do Despacho nº 1730/2017, também de 23 de Fevereiro (procedeu à nomeação dos membros da referida Comissão), a Ordem dos Enfermeiros, através de ofício (que se anexa), transmitiu a Sua Excelência O Secretário de Estado da Saúde, Dr. Manuel Delegado, a importância deste tipo de Comissões integrarem, na sua composição, por um lado representantes da Ordem dos Enfermeiros e, por outro lado, Enfermeiros.

Neste contexto, foi agora publicado o Despacho nº 2325/2017, de 17 de Março que determina a missão e aprova o Regulamento das Comissões de Farmácia e Terapêutica das Unidades Hospitalares, a funcionar em cada uma das Entidades Públicas de Natureza Hospitalar, revogando o Despacho n.º 1083/2004, de 17 de Janeiro.

De acordo com o previsto no artigo 1º do Regulamento agora publicado, as Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar (CFT local), têm como missão "*propor, no âmbito das respectivas unidades de saúde, as orientações terapêuticas e a utilização mais eficiente dos medicamentos, no âmbito da política do medicamento, apoiadas em bases sólidas de farmacologia clínica e evidência da*

[1] Estabelece o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais.
[2] Aprovado pelo DL nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

economia da saúde sobre custo-efetividade, monitorizando a prescrição dos medicamentos, a sua utilização e garantindo a todos os utentes a equidade no acesso á terapêutica"

Da leitura e análise atenta do Despacho nº 2325/2017, de 17 de Março, aqui em análise, não podemos deixar de constatar que as Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar (hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde), **não integram Enfermeiros.**

Ora;

Importa relembrar, antes de mais, que o exercício profissional dos Enfermeiros se desenvolve no seio de equipas multidisciplinares, onde se enquadram dois tipos de intervenções:

As autónomas[3], *"acções realizadas pelos Enfermeiros sob sua única e exclusiva responsabilidade"*, seja na prestação de cuidados, seja na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem;

As intervenções interdependentes[4], acções realizadas pelos Enfermeiros em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, *"decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.*

Ou seja;

Os Enfermeiros actuam responsavelmente na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, *"respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"*[5];

E, de acordo com as suas qualificações profissionais, os Enfermeiros:

a) Procedem à administração de terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais[6];

b) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos [7];

c) Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos; [8]

Indo, assim, ao encontro das competências atribuídas às Comissões de Farmácia e Terapêutica das entidades de natureza hospitalar, nomeadamente **pronunciar-se sobre a adequação da terapêutica prescrita aos doentes e notificar as suspeitas de reacções adversas e ou de ineficácia terapêutica de que tenham conhecimento,** previstas nas alíneas b) e f) do artigo 3º, do Despacho nº 2325//2017, de 17 de Março (negrito e sublinhado nossos);

Não se entendendo, portanto, o motivo pelo qual as Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar, não incluem Enfermeiros na sua constituição.

Face ao exposto e tendo em conta que são atribuições da Ordem *"zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros", contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde"*, bem como *"definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional"* [9];

---

[3] Nº 2, do artigo 9º, do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)
[4] Nº 3, do artigo 9º, do REPE
[5] Alínea a), do artigo 112º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), na sua actual redacção.
[6] Alínea e), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[7] Alínea f), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[8] Alínea g), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[9] *Cfr* Alíneas a), c) e e) do nº 3, do artigo 3º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto - Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

Gabinete do Bastonário

A Ordem dos Enfermeiros como Associação Pública Profissional representativa dos que exercem a profissão de Enfermeiro[10], dando assim cumprimento às suas atribuições, tem o dever de levar ao conhecimento de Vossas Excelências a situação aqui exposta, reiterando renovadamente que as Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar devam integrar Enfermeiros na sua composição.

E;

Neste sentido a Ordem dos Enfermeiros manifesta igual disponibilidade em colaborar com Vossa Excelência, no sentido de indicar Enfermeiros para integrar a composição das Comissões de Farmácia e Terapêutica das Entidades de Natureza Hospitalar.

Como já o fizemos de forma construtiva, mostramo-nos disponíveis para, em conjunto com o Ministério da Saúde, procurar soluções para a resolução dos problemas apontados por esta Ordem.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco

Em anexo: Ofício n/ ref.ª SAI-OE/2017/2819

[10] *Vide* nº1, do artº 1, do EOE.

Gabinete do Bastonário

A Sua Excelência
O Secretario de Estado da Saúde
Dr. Manuel Delgado
Av. João Crisóstomo, n.º 9 – 4º Andar
1049-062 Lisboa

Email: gabinete.ses@ms.gov.pt

N. Refª **V. Refª**
SAI-OE/2017/2819

DATA	**15-03-2017**
ASSUNTO:	Despacho n.º 1729/2017, de 23 de Fevereiro - Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica

Excelência,

Considerando que, nos termos das alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 5º, da Lei nº2/2013, de 10 de Janeiro[1] e do nº 1 e do nº 4, do artigo 3º, do seu Estatuto[2], a Ordem dos Enfermeiros *"tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses gerais da profissão"*, incumbindo-lhe colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, somos pelo presente ofício a expor a situação identificada em epígrafe a qual, entendemos, merece uma melhor apreciação por parte de Vossa Excelência:

Entrou em vigor no passado dia 24 de Fevereiro, o Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro, que " *define as competências e composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica (CNFT) e respectiva articulação com as Comissões de Farmácia e Terapêutica (CFT), no contexto da aquisição e utilização de medicamentos em estabelecimentos e serviços hospitalares do Serviço Nacional de Saúde (SNS)* ";

De acordo com o previsto no artigo 2º do mesmo Diploma legal, *"a CNFT é uma comissão técnica especializada e atua como órgão consultivo do INFARMED (....)"*

Entretanto, o Despacho nº 1730/2017, de 23 de Fevereiro procedeu à nomeação dos membros da referida Comissão.

[1] Estabelece o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais.
[2] Aprovado pelo DL nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

Da leitura e análise atenta do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro, aqui em apreço, não podemos deixar de constatar que a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica apesar de ser ***"constituída por elementos provenientes de estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e de outras instituições e por outras personalidades de reconhecido mérito***[3] (negrito e sublinhado nossos), não integra qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

Ora;

Importa relembrar, antes de mais, que o exercício profissional dos Enfermeiros se desenvolve no seio de equipas multidisciplinares, onde se enquadram dois tipos de intervenções:

As autónomas[4], *"acções realizadas pelos Enfermeiros sob sua única e exclusiva responsabilidade"*, seja na prestação de cuidados, seja na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem;

As intervenções interdependentes[5], acções realizadas pelos Enfermeiros em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, *"decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.*

Ou seja;

Os Enfermeiros actuam responsavelmente na sua área de competência e reconhecem a especificidade das outras profissões de saúde, *"respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"*[6];

E, de acordo com as suas qualificações profissionais, os Enfermeiros:

a) Procedem à administração de terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais[7];

b) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos [8];

c) Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos; [9]

Indo, assim, ao encontro das competências atribuídas à Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica, nomeadamente ***"elaborar protocolos de utilização de medicamentos"***, ***"monitorizar o cumprimento, no âmbito do SNS dos critérios de utilização dos medicamentos"*** e ***"elaborar estratégias efetivas de promoção da utilização racional do medicamento, transversais e de integração dos diferentes níveis de cuidados de saúde"***, previstas nas alíneas c), d) e e), do artigo 3º, do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro (negrito e sublinhado nossos);

Não se entendendo, portanto, o motivo pelo qual a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica constituída pelo Despacho nº 1729/2017 de 23 de Fevereiro, não inclui qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

---

[3] *Vide* artigo 4º, do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro.
[4] Nº 2, do artigo 9º, do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)
[5] Nº 3, do artigo 9º, do REPE
[6] Alínea a), do artigo 112º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), na sua actual redacção.
[7] Alínea e), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[8] Alínea f), do nº 4, do artigo 9º do REPE.
[9] Alínea g), do nº 4, do artigo 9º do REPE.

Acresce referir, ao até aqui exposto, que as Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde (CFT-ARS), criadas pela Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro, também não incluem qualquer representante da Ordem dos Enfermeiros.

De facto e considerando que:

Às CFT-ARS compete, designadamente "monitorizar a prescrição, dispensa e utilização de medicamentos" e *"publicar relatórios de acompanhamento e monotorização da prescrição, dispensa e utilização de medicamentos (....) no âmbito da respectiva ARS (....)"*, conforme alíneas a) e g), do artigo 3º, da Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro;

A composição das CFT-ARS (que integra, além de médicos e farmacêuticos, representantes da Ordem dos Médicos e dos Farmacêuticos) obedece, entre outros, ao critério da *"diversidade de experiência profissional, nomeadamente através da inclusão de profissionais com experiência na prestação de cuidados de saúde primários, hospitalares ou cuidados continuados"* (nº1, do artigo 4º, da Portaria nº 340/2012, de 25 de Outubro);

É entendimento desta Ordem que, tudo aquilo que ficou exposto relativamente à composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica deva aproveitar às Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada uma das Administrações Regionais de Saúde; devendo as mesmas integrar representantes da Ordem dos Enfermeiros.

Por outro lado, à Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica compete *"assegurar a articulação e a partilha de informação entre as CFT dos Hospitais do SNS e das Administrações Regionais de Saúde (ARS)"*, que *"atuarão como órgãos de ligação entre a CNFT e os respectivos serviços e estabelecimentos do SNS"*, *vide* alínea a), do artigo 3º e nº 1, do artigo 8º, ambos do Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro (sublinhado nosso)

Nesta senda é, também, entendimento desta Ordem que as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde[10] devam integrar Enfermeiros na sua composição.

Face a este contexto, tendo em conta que são atribuições da Ordem *"zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros", contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde*", bem como *"definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional"* [11];

A Ordem dos Enfermeiros como Associação Pública Profissional representativa dos que exercem a profissão de Enfermeiro[12], dando assim cumprimento às suas atribuições, tem o dever de levar ao conhecimento de Vossas Excelências a situação aqui exposta, reiterando renovadamente que a Ordem dos Enfermeiros deve estar representada tanto na Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica como nas Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto a cada uma das Administrações Regionais de Saúde;

---

[10] Despacho nº 5542/2004, de 26 de Dezembro (aprova o Regulamento das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde).
[11] Cfr Alíneas a), c) e e) do nº 3, do artigo 3º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto - Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.
[12] *Vide* nº1, do artº 1, do EOE.

Devendo, além disso, as Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde integrar Enfermeiros, na sua composição;

E;

Neste sentido manifesta a sua total disponibilidade em colaborar com Vossa Excelência, indicando representantes com o objectivo de integrar a composição da Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica, definida pelo Despacho nº 1729/2017, de 23 de Fevereiro e a composição das Comissões de Farmácia e Terapêutica a funcionar junto de cada Administração Regional de Saúde, criadas pela Portaria 340/2012, de 25 de Outubro;

A Ordem dos Enfermeiros manifesta igual disponibilidade em colaborar com Vossa Excelência, no sentido de indicar Enfermeiros para integrar a composição das Comissões de Farmácia e Terapêutica dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Como já o fizemos de forma construtiva, mostramo-nos disponíveis para, em conjunto com o Ministério da Saúde, procurar soluções para a resolução dos problemas apontados por esta Ordem.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt